

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963/000.120/94-14
Recurso nº : 01.724
Matéria : COFINS - Ex.: 1993
Recorrente : CANGURU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC
Sessão de : 09 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 105-11.084

COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS RECOLHIDOS A MAIOR
- A possibilidade de compensação deve ser convalidada
mediante prova da existência de recolhimentos efetuados a
maior.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CANGURU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE
PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES
PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o
Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

PROCESSO Nº 13963/000.120/94-14
ACÓRDÃO Nº 105-11.084

Recurso nº : 01.724
Recorrente : CANGURU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

CANGURU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, que manteve exigência da COFINS relativa aos meses de abril a julho de 1993.

A exigência se estabeleceu sobre a falta de recolhimento incidente no faturamento, à alíquota de 2%.

A empresa impugnou a exigência alegando ter efetuado a compensação com importâncias correspondentes à alíquotas ilegalmente majoradas recolhidas anteriormente, relativas ao FINSOCIAL e que é possível a compensação entre tais contribuições.

A autoridade singular manteve a exigência por entender que trata-se de impossibilidade de compensação provocada por dissemelhança entre a COFINS e o FINSOCIAL e que somente medida judicial poderia remover tal óbice.

O recurso repetiu os argumentos anteriormente expendidos e pediu fosse deferida a possibilidade de parcelamento mencionado na Carta nº 1414928 do Sr. Secretário da Receita Federal, com multa de 20%.

É o relatório.

PROCESSO Nº 13963/000.120/94-14
ACÓRDÃO Nº 105-11.084

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

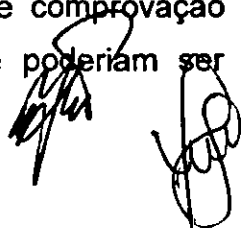
O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Pelo menos três aspectos podem ser constatados no recurso.

O primeiro diz respeito à inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL.

Sob este aspecto, acompanho a corrente unânime neste Colegiado, pela aplicação ao assunto do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando, pelo RE150764-1-PE, de 16.12.92, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º. da Lei nº. 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº. 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº. 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº. 8.147/90, no que excedente a alíquota a ser aplicada a 0,50%, por estarem em conflito com os artigos 195 do corpo permanente da CF e do artigo 56 de suas Disposições Transitórias, jungindo-se a contribuição à imperatividade das regras inseridas no Decreto-lei nº. 1.942/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal situação contemplou o processo nº 13603/000099/94-47, descabendo aqui sua discussão.

O segundo aspecto diz respeito à compensação. Apesar de discordar dos fundamentos da decisão recorrida, por entender que a compensação é, em tese, possível, me vejo diante da impossibilidade em votar tal compensação pela simples falta de comprovação de terem sido efetuado recolhimentos em excesso e que poderiam ser compensados.



PROCESSO Nº 13963/000.120/94-14
ACÓRDÃO Nº 105-11.084

Assim, a única manifestação relativa a tais valores encontra-se a fls. 03, em demonstrativos desacompanhados de documentos que comprovam os recolhimentos. Mesmo assim, o montante indicado de excessos de recolhimento, em valor equivalente a 6.805,5127 UFIR consta como inteiramente compensado no item III, o que induz a concluir que a compensação já foi efetivada na forma lá demonstrada. O quadro II, consta como sendo feita a compensação nos próprios meses de competência. Ora. Não há como efetuar a compensação no próprio mês de competência, pois, ou houve recolhimento e o excesso nele contido será compensado em outros meses ou não houve recolhimento e teria sido compensado valor recolhido a maior em outros meses anteriores. Assim, pela falta de comprovação de recolhimentos em excesso, não há como determinar-se a compensação de tais valores, aparentemente inexistentes.

Outro aspecto diz respeito à correspondência que a Secretaria da Receita Federal teria endereçado a outros contribuintes, oferecendo a possibilidade de parcelamento do débito. Sendo o parcelamento uma novação de dívida pactuável com a autoridade administrativa, o pleito deve ser dirigido a ela, autoridade administrativa representada pelo titular da unidade de jurisdição da recorrente, onde o pedido será, desde que objetivamente formalizado, apreciado e possivelmente atendido, salvo situação impeditiva.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 07 de janeiro de 1997.


José Carlos Passuello

